

PAA n 62.0725.0000256-2020-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de Acompanhamento

Segurança Alimentar – Direito à Alimentação suficiente e saudável – Política Pública Municipal para População em situação de Rua – Evolução e ampliação da política pública - Segurança alimentar e enfrentamento de situação de calamidade pública (COVID19) – Expedição de recomendação.

Conforme informações prestadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, em resposta a ofício encaminhado nos autos do PAA nº 62. 0725.237/2020, referente a aprovação de projetos para a implementação de novos restaurantes Bom Prato ou outros projetos em andamentos na cidade de São Paulo, no Município de São Paulo só há uma iniciativa que caminha na mesma direção do Restaurante Bom Prato, que é o Restaurante Comunitário Penaforte Mendes, 56, na Bela Vista, denominado Núcleo de Convivência – Restaurante Comunitário para adultos em situação de rua. Este serviço não cobra pela oferta de refeições e desenvolve suas atividades por meio de parceria com organização da sociedade civil, oferecendo aproximadamente 500 refeições por dia.

Segundo informações contidas na página <https://rederuasp.wordpress.com/refeitorio-penaforte-mendes/>, o Refeitório Comunitário foi o resultado do esforço e da solidariedade de diversas entidades que, na década de 90, lutaram e defenderam a necessidade de se ir além da distribuição de comida nas ruas.

Inaugurado em novembro do ano 2000, trata-se de um projeto piloto, pensado como mais um trabalho de atenção à população em situação de rua. Foi o primeiro e único nessa modalidade.

Referido refeitório atende adultos em situação de rua e crianças acompanhada de seus pais ou responsáveis, diariamente, distribuindo 500 refeições entre café da manhã (100), almoço (300) e jantar (100). Além da alimentação o espaço promove também rodas de conversas e palestras sobre a segurança alimentar e a importância de higiene e saúde.

Trata-se de serviço que visa resgatar a cidadania das pessoas que se encontram em situação de rua, e representa um grande avanço na medida em que o cidadão deixou de comer nas ruas, passando a ter mesas, cadeiras, higiene, num ambiente de convivência, sendo desenvolvidas no espaço, atividades socioeducativas, como oficina de artesanato, rádio comunitária, cinema, teatro, leitura entre outras, sendo também um espaço de referência de endereço para as pessoas em situação de rua, quando necessitam de comprovante de residência, onde elas podem contar com a guarda dos documentos pessoais e atendimento social, por meio de assistente social, para a escuta e o encaminhamento para locais de acesso a direitos sociais e para a rede socioassistencial do município.

Não obstante, atualmente existem outros 09 Núcleo de Convivência, na cidade de São Paulo, com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua.

Referido equipamento socioassistencial tem a finalidade de servir refeições adequadas para pessoas adultas em situação de rua de forma continuada, bem como realizar atividades para o desenvolvimento pessoal e de reinserção social, na perspectiva de

construção de vínculos interpessoais e familiares que oportunizem a construção do processo de saída das ruas.

O atendimento é realizado de segunda a segunda no período diurno. Podem participar das atividades pessoas em situação de rua, de ambos os sexos, acima de 18 anos, acompanhados ou não de filhos. Os encaminhamentos são feitos pelos serviços de abordagem e pela CAPE, **demanda encaminhada e/ou validada pelos CRAS, CREAS e Centros POP.**

Segundo informações da Secretária da Assistência Social do Município de São Paulo, em reportagem recentemente veiculada¹, sobre a aglomeração no Chá do Padre, é intenção da Secretaria Municipal de Assistência Social abrir três novos núcleos de convivência para a população de rua comer e usar o banheiro.

Sobre a aglomeração no Chá do Padre, a Secretaria de Assistência Social disse que está pedindo às entidades que façam a gestão das filas, e que a Guarda Civil Metropolitana (GCM) ajude no trabalho. A pasta disse ainda que haverá aditamento nos contratos para garantir que as entidades consigam atender à demanda, que têm aumentado em face do estado de emergência decretado em razão da COVi-19.

De acordo com a pesquisa censitária da população em situação de rua (2019), são 24.344 pessoas nesta condição, sendo que a maior concentração e circulação encontra-se na região central, abrangida pela Subprefeitura da Sé. **Especificamente essa região soma 11.048 pessoas** em situação de rua, sendo 3.455 delas acolhidas e 7.593 vivendo nas ruas.

Pois bem. Se somadas todas as refeições servidas pelos Núcleos de Convivência, teremos que nesses equipamentos são servidas

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/24/coronavirus-sem-teto-formam-filas-por-acolhida-em-sp-prefeitura-vai-instalar-10-pias-no-centro.ghtml>

aproximadamente 3.500 refeições-dia, número muito inferior à demanda apontada pelo Censo, e certamente ainda menor diante do quadro emergencial e da situação vivenciada em razão da pandemia por coronavírus.

Releva notar, que segundo reportagem publicada em 02-04-2020² :

“ Com os comércios e restaurantes da cidade fechados devido a ameaça da covid-19, se agravou a dificuldade do acesso à alimentação à população em situação de rua. Neste contexto, a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), organizou uma ação intersecretarial para suprir a escassez de oferta de alimentação à essa parcela da população em maior condição de vulnerabilidade, e em outra ponta, possibilitar que pequenos restaurantes e similares possam resistir a crise financeira, fazendo circular a economia da cidade neste período de quarentena.

Com base no decreto Municipal nº59.283/2020, que colocou o município em situação de emergência e na Lei Federal n.º 13.979/2020, o gabinete da Secretaria publicou a abertura do edital de chamamento público n.º 001/SMDHC/2020 - "Projeto Rede Cozinha Cidadã", onde estabelecimentos inscritos e situados na cidade de São Paulo poderão se credenciar para prestar serviço de fornecimento de refeições à população em situação de rua, com entrega em pontos fixos indicados pela pasta.

O credenciamento foi aberto no dia 1º de abril e vai até o fim do período de emergência de enfrentamento a pandemia do novo coronavírus, ainda sem data definida pela administração pública.

Junto a Subprefeituras e Segurança Urbana e com suporte da Assistência e Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Licenciamento, a proposta visa distribuir kits, com marmitas, água e folheto educativo de prevenção à covid-19, desenvolvida pela Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua da SMDHC. A distribuição destes kits deve ser feita nas Subprefeituras de maior concentração desta população: Sé, Moóca, Lapa, Santo Amaro, Vila Mariana e Santana e Pinheiros.

A operação será acompanhada pela Guarda Civil Metropolitana, que auxiliará no apoio de segurança e também na distribuição dos kits. Ao final da operação, as Subprefeituras correspondentes ao território assegurarão a limpeza urbana.

² https://www.google.com/url?q=http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-lanca-edital-para-distribuicao-de-refeicoes-a-populacao-em-situacao-de-rua&source=gmail&ust=1586276615165000&usg=AFQjCNEbQT8SR5Cf1rKE7_X8viAEKOQ9Sg

A proposta é que a SMDHC também contrate serviços de marmitas de outros atores econômicos para reduzir os efeitos da crise prevista com a pandemia.”

Dessa forma, depreende-se que a Prefeitura de São Paulo irá convocar restaurantes para garantir alimentação de moradores em situação de rua durante a pandemia do coronavírus, iniciativa batizada de Projeto Rede Cozinha Cidadã, que será liderada pela Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, com o apoio de outras secretarias.

Além da marmita, o projeto prevê o fornecimento de água e um folheto educativo a respeito do coronavírus. O foco serão as regiões da Sé, Mooca, Lapa, Santo Amaro, Vila Mariana, Santana e Pinheiros.³

Pois bem. Considerando que o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN 2016-2020⁴ dispõe que:

“A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da cidade de São Paulo – CAISAN Municipal, em um processo de construção do Plano Municipal de SAN, buscou identificar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional em curso pelas diferentes Secretarias da prefeitura. Esse levantamento preliminar apontou ações voltadas para a produção, acesso aos alimentos, educação alimentar e nutricional. O mapeamento das ações realizadas tem como objetivo aperfeiçoar as estratégias definidas na construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. A CAISAN-Municipal, implantada por meio do Decreto nº 55.868, de 23 de janeiro de 2015, é órgão de articulação entre as Secretarias que tem interface com a temática de SAN para a proposição e execução de políticas públicas. A CAISAN-Municipal é composta pelas seguintes secretarias municipais: Governo; Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo; Saúde; Direitos Humanos e Cidadania; Coordenação de Subprefeituras; Verde e Meio Ambiente e Desenvolvimento e Assistência Social. A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social no âmbito de sua atuação desenvolve ações de segurança alimentar e nutricional. Dentre elas estão os serviços socioassistenciais conveniados através da oferta de alimentos e a educação alimentar e nutricional: 36 a) Oferta de Alimentos: - refeições adequadas a todos os usuários dos serviços socioassistenciais conveniados. Dependendo da tipologia do serviço e

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/02/sp-tera-restaurantes-para-moradores-de-rua-e-vale-alimentacao-para-familias.htm>

⁴ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/PLAMSANVERSAOFINALcompleta.pdf>

do tempo de permanência do usuário é fornecida de uma a quatro refeições por dia: café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar; - fornecimentos de cestas básicas como suporte alimentar às famílias e pessoas identificadas em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade temporária de suprir emergencialmente suas necessidades básicas; - transferência de renda direta às famílias que tem por objetivo redução da pobreza e acesso aos serviços de saúde e educação por meio das condicionalidades e das ações e programas complementares que visam a melhoria da qualidade de vida das famílias. b) Educação Alimentar e Nutricional: - apoio técnico à supervisão dos serviços por meio de visitas técnicas e elaboração de material técnico como informativos e Manual de Nutrição; - realização de capacitações, encontros e oficinas com a participação de técnicos supervisores da SMADS, gerentes e manipuladores dos serviços conveniados; - participação na implantação de serviços novos com noções nutricionais, orientações sobre planejamento, elaboração e distribuição das refeições e legislação sanitária vigente.”

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito humano fundamental e está intimamente relacionada aos direitos à saúde e à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que a pessoa malnutrida se torna fraca, irritada, desanimada. Portanto, a nutrição adequada é fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar.⁵

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *“toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação...”*.

CONSIDERANDO que, de igual modo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, dispõe, em seu artigo XI, que: *“toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação...”*

⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 165.

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo n 226/91 e promulgado pelo Decreto n 591/92, enuncia, em seu artigo 11 que:

“1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e **distribuição de gêneros alimentícios** pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o que dispõe o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1.988, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 26/95, e promulgado pelo Decreto n.º 3.231/99, no seu artigo 12:

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, **abastecimento e distribuição de alimentos**, para o que se

comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 foi interpretado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas através do Comentário Geral nº 12, que traz o conteúdo do direito humano fundamental à alimentação adequada:

4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte: • A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura. • A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

13. A acessibilidade abrange tanto a acessibilidade econômica como a física: Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais. Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.

15. O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar. (vide “Right to adequate food as a human right, Study Series N^o.1, 1989 (United Nations publication, Sales No.E.89.XIV 2). O nível intermediário, “facilitar”, foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos

de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas.

CONSIDERANDO que a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação de 1996 adiciona:

1. A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação estabelecem as bases para diversas trajetórias, de maneira a atingir um objetivo comum - **segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial**. Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. A este respeito é necessária uma ação concertada, a todos os níveis. Cada país deverá adoptar uma estratégia, segundo os seus recursos e capacidades, para alcançar os próprios objetivos e ao mesmo tempo cooperar, no plano regional e internacional, na organização de soluções coletivas dos problemas mundiais de segurança alimentar. Num mundo de instituições, sociedades e economias cada vez mais ligadas, é imprescindível coordenar os esforços e compartilhar as responsabilidades.

18. O acesso garantido a uma alimentação nutricionalmente adequada e segura é essencial para o bem estar dos indivíduos, assim como para o desenvolvimento social e económico nacional, em conformidade com a Declaração Mundial sobre a Nutrição, da Conferência Internacional sobre a Nutrição (CIN), Roma, 1992. Todos os países do mundo têm pessoas,

famílias e grupos vulneráveis e desfavorecidos, que não podem satisfazer suas próprias necessidades alimentares. Setenta por cento de todos os pobres são mulheres, as quais devem ser tomadas em consideração, quando se preparam ações a fim de erradicar a pobreza. Mesmo onde e quando o abastecimento total em bens alimentares é adequado, a pobreza impede o acesso, por parte de todos, à quantidade e variedade de alimentos necessárias para se satisfazerem as necessidades da população. O rápido crescimento populacional e a pobreza rural têm resultado numa excessiva migração para as áreas urbanas, com um sério impacto negativo a nível social, económico, ambiental e nutricional. Se não se realizarem esforços extraordinários, grande parte da população mundial, principalmente nos países em desenvolvimento, poderá continuar a ser cronicamente subnutrida no ano 2010, com sofrimentos adicionais devidos a intensas e periódicas faltas de alimentos. O que também contribui para a subnutrição é a falta de uma utilização adequada de alimentos a qual, neste contexto, constitui uma adequada digestão e absorção de nutrientes alimentares pelo corpo humano, e requer uma dieta apropriada, saneamento da água, serviços de saúde e educação sanitária.

21. Objetivo 2.3 Assegurar que o fornecimento de alimentos seja seguro, física e economicamente acessível, apropriado e adequado às necessidades energéticas e nutricionais da população. [...]

61. Objetivo 7.4 Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos. Com este propósito, os Governos, em associação com todos os membros da sociedade civil, como apropriado, deverão: (a) Fazer todo o possível para aplicar as disposições do Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (o Pacto) e as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais e regionais; [...]

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal dispõe como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e que conforme acima exaustivamente exposto o direito à alimentação faz parte da dignidade humana;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a alimentação adequada passou a ser expressamente reconhecida como direito humano fundamental pela Constituição da República a partir da Emenda Constitucional n.º 64/10 – que conferiu nova redação ao art. 6º -, com a atribuição da responsabilidade, de forma ampla, ao Estado, em sua efetivação. ⁶

CONSIDERANDO que a assistência social é dispensada de forma descentralizada, com a participação da União, Estado e Municípios, como determina o artigo 204 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que nesse diapasão, também é o artigo 6º da Lei 8742/93 estabelece o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que de igual modo, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é integrado pelas três esferas (Lei n 11.346/06, artigo 7ºe 9º).

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei 11.346/2006, reafirma que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com redação dada pela Emenda Constitucional n 90/15

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com redação dada pela Emenda Constitucional n 65/10

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 11.346/2006 dispõe que é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO o Decreto n 7272/10, que regulamentou essa lei dispõe, no seu artigo 3º que:

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

(...)

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo também reconhece, no seu artigo 233, que as ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

CONSIDERANDO que a Lei n 12316 de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo, regulamentada pelo Decreto n 40.232-2001, prevê, em seu artigo 4º :

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

(...)

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

CONSIDERANDO que a Lei 17252, de 26 de dezembro de 2019, que consolida a política Municipal para a População em Situação e Rua, dispõe, no seu artigo 23, que o Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

CONSIDERANDO que as ações de segurança alimentar devem observar o artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos dos artigos, 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações de segurança alimentar devem receber especial destaque em momentos de calamidade pública;

CONSIDERANDO principalmente que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não é mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da Covid-19, o que torna a população pobre e em situação de rua ainda mais vulnerável, motivo pelo qual devem ser tomadas medidas urgentes de contenção e prevenção, além de outras visando assegurar o mínimo de dignidade e subsistência.

CONSIDERANDO o inevitável e conseqüente retraimento da economia brasileira, como um todo, que resultará dessa situação, com drástica redução na geração de renda para centenas de milhares, quiçá milhões, de pessoas.

CONSIDERANDO o evidente e trágico impacto que a interrupção da atividade econômica gerará na vida desse enorme contingente de pessoas, atirando-os à miséria e pondo em risco a própria sobrevivência.

CONSIDERANDO a orientação sanitária de permanência das famílias em suas residências pressupõe, como garantia mínima de dignidade humana e da saúde coletiva.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da PORTARIA no 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e autoriza a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência.

INSTAURA, esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área da Inclusão Social, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas destinado a acompanhar a política pública de segurança alimentar da População em

situação de Rua na cidade de São Paulo, especificamente no momento da pandemia COVID-19, fazendo-o com base no artigo 4º, inciso II, do Ato PGJ/CPJ/CGMP n 934/2015.

E assim o faz porque a atuação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos com atribuição em inclusão social está vinculada à garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, devendo atuar sob a ótica de defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou indisponíveis. É a conclusão que se depreende da leitura conjugada e harmônica dos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 295, inciso XIV, da Lei Complementar nº 734/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1083/08.

Ademais, no mesmo sentido acha-se a regulamentação interna do Ministério Público, em especial o artigo 2º, inciso III, e o artigo 3º, inciso IV, alínea 'a', do Ato Normativo nº 593/2009 – PGJ, assim como o artigo 2º do Ato Normativo PGJ-CPJ-CGMP nº 934/2015.

Assim, como visto, cabe ao Ministério Público fiscalizar a realização de políticas públicas, constatar eventuais irregularidades, instar o Poder Público à adoção das providências necessárias para saná-las e, ao mesmo tempo, acompanhar a sua efetiva implantação. Nada mais cabível, portanto, do que acompanhar a execução de política pública que se a garantir a segurança alimentar de pessoas vulneráveis, especialmente em momento de calamidade pública decorrente da pandemia COVID19;

02. Proceda a zelosa Serventia às anotações devidas – inclusive no sistema eletrônico –, estabeleça controle de prazos e disponibilize eletronicamente cópia desta portaria ao sistema eletrônico de informações do Ministério Público.

Como providência **URGENTE** determino:

1-) seja expedida a recomendação em anexo para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS, para que adote as providências necessárias;

Outrossim, visando acompanhar a ampliação da política pública, indispensável nesse momento, peço à serventia que:

2-) oficie à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da cidade de São Paulo – CAISAN - Municipal, solicitando a elaboração de propostas e sugestões de implementação de ações de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem adotadas na atual conjuntura e estado de emergência. Prazo de 10 dias.

3-) seja oficiado à Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, solicitando informações sobre o andamento e implementação da iniciativa batizada de Projeto Rede Cozinha Cidadã.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

Anna Trotta Yaryd

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos

Eduardo Ferreira Valerio

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos